

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 604, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a criação de Subseções pelos CRAs, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967 e Regimento do CFA, aprovado pela Resolução Normativa CFA 584/2020;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Administração tem função uniformizadora dos Conselhos Regionais de Administração (CRAs), consoante o disposto no art. 8º, 'a', da Lei nº 4.769/1965;

CONSIDERANDO o resultado dos trabalhos da Comissão Permanente de Regimentos do Sistema CFA/CRAs, resolve:

ad referendum do Plenário:

Art. 1º O Conselho Regional de Administração (CRA) poderá criar órgãos de representação, denominados Subseções.

Parágrafo único. As Subseções serão, administrativa e financeiramente, subordinadas ao CRA.

Art. 2º O CRA fixará a área territorial e limites de competência e autonomia da Subseção.

Art. 3º São requisitos para a criação de Subseção:

I - realização de estudo técnico de viabilidade;

II - aprovação pela maioria absoluta dos membros do Plenário.

§ 1º A área territorial da Subseção poderá abranger um ou mais municípios, contando com um mínimo de profissionais de Administração nela domiciliados a ser definido pelo Plenário do CRA.

§ 2º A Subseção será instalada, obrigatoriamente, em localidade onde exista instituição de ensino superior de Administração.

§ 3º O CRA, mediante voto da maioria absoluta dos membros do Plenário, poderá intervir ou extinguir Subseção.

Art. 4º Incumbe à Subseção:

I - dar cumprimento às finalidades do Sistema CFA/CRAs;

II - velar pela dignidade e valorização da Administração;

III - representar o CRA perante os poderes constituídos, por delegação de competência do CRA;

IV - desempenhar as atribuições definidas pelo CRA;

V - orientar quanto ao pedido de inscrição profissional no CRA;

VI - cumprir e fazer cumprir as decisões e normas baixadas pelo CFA;

VII - cumprir e fazer cumprir as decisões e normas baixadas pelo CRA, nos limites de sua competência;

VIII - prestar contas ao CRA, mensalmente, de suas atividades e movimento financeiro, de acordo com as normas vigentes;

IX - comunicar ao CRA quando identificar situação que caracterize descumprimento à Lei nº 4.769/1965 e às normas editadas pelo CFA.

Art. 5º A Subseção contará com um Representante a ser nomeado pelo CRA.

§ 1º A função de Representante será exercida exclusivamente por profissional de Administração regularmente inscrito no CRA da jurisdição.

§ 2º A função de Representante será de natureza meramente honorífica e considerada serviço público relevante.

§ 3º É vedada a nomeação de membro do Plenário para o exercício da função de que trata o caput.

Art. 6º Incumbe ao CRA fixar, em seu orçamento, dotação específica destinada à manutenção das Subseções.

§ 1º A aquisição de equipamentos e realização de despesas serão ordenadas e executadas pelo CRA, observadas as disposições legais e regimentais aplicáveis.

§ 2º Os contratos de locação de imóveis e equipamentos serão de responsabilidade do CRA respectivo.

Art. 7º Fica revogada Resolução Normativa CFA nº 443, de 19 de fevereiro de 2014.

Art. 8º Os CRAs deverão, no que couber, promover a adequação de suas unidades de representação às disposições desta Resolução, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO KREUZ
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.453, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de estágio nos Diplomas de TTI. "Ad referendum".

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso das atribuições que lhe reservam o artigo 19, inciso IV do Regimento do COFECI, CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudante, em especial seu art. 3º, § 1º; CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 1, de 02.02.2016, que Define as Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino; CONSIDERANDO a decisão da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, proferida em 23.04.2013 no processo nº 1715-48.2012.4.01.3400, definindo que: O estágio obrigatório previsto na Lei 11.788/2008, tem por objetivo pôr em prática o conhecimento adquirido pelo aluno no curso realizado, seja este curso superior, educação profissional, ensino médio, educação especial e anos finais do ensino fundamental. Assim, nada mais justo e oportuno que a aprendizagem prática seja efetiva na sede da instituição de ensino ou, quando se tratar de ensino a distância em local em que a referida instituição possua POLO presencial, de modo que os alunos também estejam próximos da instituição de educação para possíveis supervisões; CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica assinado entre o Cofeci e o Ministério Público do Trabalho, em 04 de agosto de 2021; resolve:

Art. 1º - Fica vedado o reconhecimento de cursos, bem como o recebimento de diplomas de curso de Técnico em Transações Imobiliárias que não incluam estágio supervisionado em sua matriz curricular.

Art. 2º - Os Conselhos Regionais, ao receberem pedido de inscrição principal, instruída com diploma de Técnico em Transações Imobiliárias emitido em outra unidade da Federação, antes de enviar o processo para apreciação da COAPIM, terão de requerer à instituição de ensino expedidora do diploma as seguintes informações: 1 - Nome ou razão social da pessoa física ou jurídica responsável pelo estágio; 2 - Local em que foi realizado o estágio supervisionado; 3 - Nome do professor orientador do estágio e seu local de residência.

Art. 3º - Fica vedado o registro de estágio realizado fora da sede da instituição de ensino instituidora ou em local onde ela não possua polo presencial.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL
Diretor-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.414, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Homologa a 2ª Reformulação Orçamentária referente ao exercício de 2021 do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII do artigo 3º e inciso XXIII do artigo 7º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e § 3º do artigo 2º da Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014; Considerando a deliberação do Presidente, ad referendum ao Plenário do CFMV, em 2 de setembro de 2021; resolve:

Art. 1º Homologar a 2ª Reformulação Orçamentária do exercício de 2021, do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Maranhão, conforme a seguir:

I - 2ª Reformulação do CRMV-MA

Receita Corrente	1.263.000,00	Despesa Corrente	1.463.000,00
Receita de Capital	1.655.000,00	Despesa de Capital	1.455.000,00
TOTAL	2.918.000,00	TOTAL	2.918.000,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

RESOLUÇÃO Nº 142, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Define as Atribuições do Técnico Industrial em Transporte de Cargas, dá outras providências

O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 20, nos dias 25 a 27 de agosto de 2021, e

CONSIDERANDO as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação previstas dos Técnicos Industriais, estabelecidas no artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observando os limites legais e regulamentares das áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao ambiente ou a segurança e saúde do usuário do serviço;

CONSIDERANDO que o artigo 20 da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, que outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

CONSIDERANDO o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

CONSIDERANDO que o artigo 19 do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "o Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regimentos estabelecidos no Decreto";

CONSIDERANDO que o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições do Técnico em Transporte de Cargas, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções, no âmbito do Sistema CFT, resolve:

Art. 1º. Nos termos da legislação em vigor que dispõe sobre o exercício da profissão do Técnico Industrial, as atividades do Técnico Industrial em Transporte de Cargas, se realizam nos seguintes campos de atuação:

I - Gerenciar, supervisionar, conduzir, dirigir, coordenar, fiscalizar, inspecionar, projetar, planejar e executar os trabalhos de sua especialidade;

II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projeto e pesquisa tecnológica;

III - Responsabilizar-se pela coordenação e supervisão da execução de serviços técnicos;

IV - Atuar na elaboração e execução de projetos compatíveis com sua formação.

Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais em Transporte de Cargas, para efeito do exercício profissional, consistem em:

I - Planejar, executar, coordenar, controlar e fiscalizar as operações de transporte de cargas;

II - Realizar o controle de custos e o apoio à gestão operacional e organizar sistemas de informação, documentações e arquivos;

III - Coordenar e realizar processos de acondicionamento, embalagem e movimentação de cargas em diferentes modais de transportes;

IV - Colaborar na definição e negociação de tarifas e na definição e controle de custos de transportes;

V - Fiscalizar e coordenar atividades de prestação de serviços no transporte de cargas;

VI - Avaliar e participar na determinação do sistema de transportes e da frota, considerando os modais, roteirização e composição de custos de frete e de negociação;

VII - Auxiliar na seleção de fornecedores de veículos, componentes, serviços e controlar o cumprimento destes contratos;

VIII - Observar e cumprir os parâmetros dos equipamentos, conforme estabelecidos pelos fabricantes;

IX - Sinalizar a área de trabalho e definir o isolamento de áreas de risco;

X - Direcionar a rotina de limpeza, organização e manutenção dos locais de trabalho e também manter ferramentas e equipamentos em condições de uso;

XI - Prestar serviços de apoio e informações em geral aos usuários e clientes;

XII - Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho relacionadas à qualidade, segurança, meio ambiente e saúde;

XIII - Elaborar manuais técnicos e de boas práticas;

XIV - Emitir laudos técnicos e fazer vistorias dentro de suas atribuições técnicas;

XV - Ministar disciplinas técnicas de sua especialidade.

Art. 3º. O Técnico Industrial em Transporte de Cargas tem a prerrogativa de responsabilizar-se, tecnicamente, por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes às suas atribuições.

Art. 4º. Exercer a função de perito perante aos órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo de vistoria, avaliação, arbitramento e consultoria em atendimento estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no artigo 156 do Código de Processo Civil.

Art. 5º. Para a regularização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT.

